



PROJETO DE LEI Nº 45 2026
(Do Senhor Francisco Limma)

Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Piauí, institui a Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas – RAPDC, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Piauí DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS no Estado do Piauí, bem como normatiza a Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas – RAPDC, estabelece diretrizes para organização das Linhas de Cuidado, da regulação do acesso, do monitoramento, da governança e do financiamento, nos termos desta Lei e da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Piauí, tem como finalidades:

- I - reduzir a morbimortalidade;
- II - ampliar a qualidade de vida;
- III - assegurar cuidado contínuo, oportuno e humanizado à população piauiense.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se Doenças Crônicas aquelas de curso prolongado, com necessidade de cuidado contínuo, incluindo, entre outras: Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus, Doença Renal Crônica, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Doenças Cardiovasculares, Câncer, Obesidade, Doenças Respiratórias Crônicas, Saúde Mental de curso crônico como ansiedade e depressão e Cuidados Paliativos.

Art. 4º A Política reger-se-á pelos princípios do SUS, pela regionalização e hierarquização da atenção à saúde no Estado do Piauí e pelos seguintes fundamentos:

- I – integralidade do cuidado;
- II – equidade e redução de desigualdades regionais;
- III – coordenação do cuidado pela Atenção Primária à Saúde;



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

IV – organização em Rede de Atenção à Saúde, por meio da Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas – RAPDC;

V – base em evidências científicas, protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

VI – participação social, transparência e controle social.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política:

I – prevenir fatores de risco e promover hábitos saudáveis;

II – ampliar o diagnóstico precoce e o tratamento oportuno;

III – organizar Linhas de Cuidado integradas e regionais;

IV – garantir acesso regulado e contínuo aos serviços e insumos;

V – qualificar a gestão, o financiamento e a informação em saúde;

VI – reduzir internações evitáveis e óbitos prematuros.

CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

Art. 6º São diretrizes da Política:

I – fortalecimento da Atenção Primária como ordenadora do cuidado;

II – implantação e atualização de Linhas de Cuidado por condição;

III – estratificação de risco e cuidado proporcional;

IV – integração entre atenção primária, especializada e hospitalar;

V – regulação do acesso com critérios clínicos;

VI – educação permanente de profissionais e educação em saúde da população;

VII – uso de tecnologias de informação e teleassistência.

Art. 7º As estratégias incluem:

I – protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

II – núcleos de gestão e regulação por oferta, cota e indicação;

III – apoio matricial e cuidado compartilhado;

IV – monitoramento por indicadores e metas;

V – participação de usuários e cuidadores.

CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO EM REDE E DAS LINHAS DE CUIDADO

Art. 8º A atenção às Doenças Crônicas será organizada na Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas – RAPDC, integrada à Rede de Atenção à Saúde do Estado do Piauí, estruturada por Linhas de Cuidado definidas por condição, estratificação de risco, macrorregiões, regiões de saúde e território nos termos da regulamentação e pactuação interfederativa.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

Parágrafo único. A Rede de Atenção as Pessoas com Doenças Crônicas - RAPDC constitui estratégia estruturante da Política Estadual, competindo-lhe articular a Atenção Primária à Saúde, a Atenção Especializada, a Atenção Hospitalar, a Urgência e Emergência, a Assistência Farmacêutica, a Reabilitação e os Cuidados Paliativos.

Art. 9º As Linhas de Cuidado deverão contemplar:

- I - prevenção e promoção;
- II - diagnóstico e estratificação;
- III - tratamento e acompanhamento;
- IV - reabilitação;
- V - cuidados paliativos quando indicados.

Art. 10 A Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas - RAPDC priorizará, no âmbito do Estado do Piauí, as seguintes Linhas de Cuidado:

- I - Hipertensão Arterial Sistêmica;
- II - Diabetes Mellitus;
- III - Doença Renal Crônica;
- IV - Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC);
- V - Doenças Cardiovasculares;
- VI - Oncologia;
- VII - Obesidade;
- VIII - Saúde Mental de curso crônico;
- IX - Cuidados Paliativos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir outras Linhas de Cuidado, conforme o perfil epidemiológico e as necessidades regionais de saúde.

CAPÍTULO V - DA REGULAÇÃO, ACESSO E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Art. 11 O acesso aos serviços especializados será regulado por critérios clínicos e estratificação de risco, garantindo equidade e oportunidade, observadas as normas do SUS, a pactuação interfederativa e a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 12 Fica assegurada a assistência farmacêutica, conforme protocolos, com garantia de medicamentos essenciais, insumos e tecnologias necessárias ao cuidado.

CAPÍTULO VI - DA VIGILÂNCIA, INFORMAÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 13 O Poder Executivo, no âmbito de suas competências, promoverá o monitoramento e a avaliação das Doenças Crônicas, utilizando sistemas de informação em saúde e indicadores de cobertura, qualidade, assistência e resultados.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

Art. 14 As informações coletadas serão utilizados para fins de planejamento, avaliação, transparência e prestação de contas, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VII - DO FINANCIAMENTO

Art. 15 As ações da Política Estadual e da Rede de Atenção as Pessoas com Doenças Crônicas- RAPDC serão financiadas com recursos do SUS, do Tesouro Estadual e de outras fontes legalmente previstas, observadas as normas de cofinanciamento, a pactuação interfederativa e o planejamento regional em saúde.

CAPÍTULO VIII - DA GOVERNANÇA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 16 A governança da Política Estadual e da RAPDC será exercida pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), com participação do Conselho Estadual de Saúde, gestores, trabalhadores e usuários, assegurado o controle social.

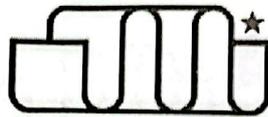
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 22 de janeiro de 2026.

Dep. Francisco Limma

PT



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Piauí, estabelecendo diretrizes gerais para a organização da Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas – RAPDC, das Linhas de Cuidado, da regulação do acesso, do monitoramento, da governança e do financiamento, em consonância com a legislação vigente.

As doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) representam atualmente um dos maiores desafios sanitários, sociais e econômicos enfrentados pelos sistemas de saúde no Brasil e no mundo. Condições como hipertensão arterial, diabetes mellitus, doenças cardiovasculares, câncer, obesidade, doenças respiratórias crônicas, doença renal crônica e transtornos mentais de curso prolongado concentram elevada carga de morbimortalidade, impactam diretamente a qualidade de vida da população e respondem por parcela significativa das internações evitáveis e dos gastos públicos em saúde.

No Estado do Piauí, o cenário epidemiológico revela crescimento progressivo dessas condições, associado a fatores de risco como sedentarismo, alimentação inadequada, envelhecimento populacional, desigualdades regionais de acesso aos serviços e fragmentação do cuidado. Tal realidade exige respostas estruturadas, contínuas e integradas, superando modelos assistenciais episódicos e centrados apenas na doença.

Atualmente, as Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) representam a principal causa de morbimortalidade no Estado, com impacto direto na qualidade de vida da população, na sobrecarga dos serviços de saúde e nos custos assistenciais. A exemplo dessas doenças crônicas temos a hipertensão arterial, diabetes mellitus, doença renal crônica, doenças cardiovasculares, doenças respiratórias crônicas, câncer, obesidade e condições crônicas de saúde mental que exigem cuidado contínuo, organizado e integrado em rede.

A proposta fortalece a Atenção Primária à Saúde como ordenadora do cuidado, promove a organização das Linhas de Cuidado por condição clínica e estratificação de risco, incentiva a integração entre os diferentes níveis de atenção e valoriza a regulação do acesso com critérios clínicos, assegurando maior equidade, eficiência e racionalidade no uso dos recursos públicos. Destaca-se, ainda, a importância da Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas – RAPDC como estratégia estruturante da Política Estadual, capaz de articular prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos, garantindo cuidado contínuo, humanizado e centrado nas necessidades das pessoas; famílias e territórios.

A iniciativa também contempla a qualificação da gestão, o uso de sistemas de informação para monitoramento e avaliação, a educação permanente dos profissionais de saúde, a participação social e o fortalecimento do controle social, elementos essenciais para a sustentabilidade e efetividade das políticas públicas de saúde. O Estado do Piauí vem avançando na organização das Redes de Atenção à Saúde, destacando-se a Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas – RAPDC, que necessita de base legal para sua consolidação, sustentabilidade e expansão, garantindo segurança jurídica,



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado Estadual Francisco Limma

planejamento regional, regulação por critérios clínicos e monitoramento por indicadores.

No que tange à constitucionalidade e competência para propositura do projeto, observa-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 196 a 200, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, o artigo 24, inciso XII, atribui aos Estados competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, autorizando a instituição de políticas públicas estaduais compatíveis com as diretrizes nacionais do SUS.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei não invade a competência administrativa do Poder Executivo, tampouco cria órgãos, cargos ou despesas obrigatórias específicas. Limita-se a estabelecer diretrizes, objetivos e bases normativas gerais, preservando a autonomia do Executivo para regulamentar, pactuar e executar as ações no âmbito de suas atribuições legais, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. A instituição da Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Crônicas representa medida estratégica, necessária e juridicamente adequada, contribuindo para a melhoria dos indicadores de saúde, a redução de internações evitáveis, a ampliação da qualidade de vida da população piauiense e o fortalecimento do SUS no Estado do Piauí.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público e o impacto positivo na saúde da população piauiense, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.